



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00098486820118140051
COMARCA: Santarém.

APELANTE: Armando Silva dos Santos Robson (Defensora Pública Jane Têlvia dos Santos Amorim)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. Os elementos contidos confirmam a prática do crime de roubo. A negativa de autoria pelo réu, restou isolado, em especial por ter sido reconhecido pela vítima, que prestou depoimento coerente e harmônico com o contexto probatório, não deixando dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório e incabível a tese de absolvição. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONFIGURADA. Inviável o afastamento de emprego de arma de fogo. Para reconhecer a causa especial de aumento de pena não é necessário que a arma seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova. A apreensão da arma de fogo para exame pericial é prescindível, preponderando a palavra da vítima, que não teriam pretextos maiores para faltar com a verdade e unido aos demais elementos de prova constantes nos autos, confirmam o emprego da arma. Improcedente.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T Ó R I O

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, em face da sentença prolatada às fls. 91/95 pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Santarém, que condenou Armando da Silva Santos Robson, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, I do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa em regime inicial semiaberto.

De acordo com a denúncia no dia 09/05/2011, o apelante mediante emprego de arma branca (faca) subtraiu da vítima Jaqueline Bezerra de Souza um aparelho celular da marca Samsung e evadindo-se do local.

Passados alguns minutos, a vítima reconheceu o acusado andando pela Praça São Sebastião o que lhe levou a chamar um rapaz que estava passando pelo local, apontando o denunciado como autor do roubo, sendo feita detenção deste, foi acionada a Polícia Militar que após revista pessoal



encontrou em sua posse o chip usado por Jaqueline.

A denúncia foi recebida no dia 09/08/2011 (fls. 07/08), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 91/95, condenando o apelante nas sanções punitivas do artigo a 157, §2º, inciso I do Código Penal nos termos apontados acima.

Em razões de apelação de fls. 99/106 a Defesa requer a absolvição do apelante, face a ausência de provas de autoria e materialidade delitiva e supletivamente requer o afastamento da qualificadora de emprego de arma, em razão de não ter ocorrido a apreensão do artefato.

Em sede de contrarrazões a defesa (fls. 107/119) requer o improvimento do recurso de apelação com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 126/130, da lavra do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação para que seja mantida a sentença condenatória in totum.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa de Armando da Silva Santos Robson objetiva através de recurso de apelação, sua absolvição por insuficiência probatória. Vejamos:

Inicialmente, quanto a autoria delitiva, merece especial atenção o depoimento da vítima Jaqueline Bezerra de Sousa, no sentido de reconhecer o apelante como autor do delito (depoimento extraídos da sentença as fls. 92), in verbis:

[...] Assegura com riqueza de detalhes a empreitada criminosa informando que estava na Praça Mirante mexendo no celular quando viu dois elementos passarem. Subitamente foi surpreendida pelo denunciado na posse de uma faca, colocando-a em seu pulso, exigindo a entrega do celular. Que posteriormente empreenderam fuga e a declarante permaneceu ali sentada chorando até que um rapaz se aproximou lhe indagando o ocorrido. Em seguida foram para a Praça São Sebastião quando visualizou dois agentes com a mesmas roupas, momento em que o rapaz ligou para a polícia. Durante a abordagem o réu já havia jogado a faca no rio e vendido o celular, encontrando somente seu chip quebrado. Reconhece o réu como autor do delito ressaltando que o segundo elemento nada falou nem tomou qualquer iniciativa apenas estava próximo ao indigitado [...]

O policial militar Anacleto Silvano Imbiriba Lima, foi acionado via Ciop e afirma ter capturado o denunciado próximo à Praça do Mirante na posse do chip da vítima.

A testemunha Gláucio Henrique Silveira Diniz, esclareceu ainda que somente o chip da vítima foi apreendido com o réu que na ocasião da abordagem permaneceu silente.

Por outro lado, a testemunha Washington Monteiro Duarte, declarou em juízo que o nada fora encontrado com o apelante, todavia, tal depoimento



diverge da versão apresentada em fase policial, em que afirmou ter visto o apelante subtrair o celular da vítima e posteriormente foi detido por policial e estava na posse do chip da vítima.

Assim, em que pese à negativa de autoria do apelante, seu depoimento restou completamente dissociado do contexto probatório, pois o depoimento de vítimas e testemunhas são uníssonos no sentido de atribuir à prática do crime de roubo (artigo 157, §2º, II do CPB) ao apelante, não havendo como reconhecer a tese de absolvição dos réus, já que as provas colhidas nos autos conduzem ao entendimento de que os insurgentes praticaram o delito a que foram condenados.

Primeiro por que a palavra das vítimas desfruta de credibilidade e estando ausente qualquer relação de inimizade contra o réu, não há razão para imputar ao ofensor uma prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo elevado valor instrutório para a palavra da vítima. Retratando tal entendimento, colaciono precedentes:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. [...] Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

TJPA, AP 2013.3.014313-6, Desª Rel. Vera Araújo de Souza, 1ª CCI, julgado em 12/11/2013.

Ademais, o policial militar, na condição de agente público que efetuou a prisão do acusado, é revestido de credibilidade e está em harmonia com as outras provas constantes nos autos, sendo meio apto a corroborar o convencimento do Juízo quanto à autoria e materialidade delitiva. Neste sentido são os julgados:

Apelação Penal. Roubo simples. Art. 157, caput, do CPB. Absolvição. Negativa de autoria. Fragilidade probatória. Ausência de reconhecimento válido do apelante. Tese rechaçada. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relevância. Reconhecimento do réu na polícia e em juízo. Testemunha ocular. Depoimento do policial militar que efetuou a prisão do acusado. Eficácia probatória. 1. [...] 2. O testemunho de policiais quando harmônicos e coincidentes com as demais provas produzidas nos autos, reveste-se de eficácia probatória inquestionável. Apelo conhecido e não provido [...]. TJPA, AP 2012.3.030301-2, Desª Rel: Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, Julgado em 03/09/2013.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.



Com relação ao pedido do apelante de afastamento da majorante do uso de arma, eis que a arma não foi apreendida ou periciada, de modo que não restou provada a existência de tal arma.

Em que pese os argumentos defensivos, inviável o afastamento, do emprego de arma de fogo, pois para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena não é necessário que a arma seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova, como por exemplo, a palavra firme e harmônica da vítima.

A apreensão da arma de fogo para exame pericial é prescindível, preponderando no episódio a palavra da vítima, que não teriam pretextos maiores para faltar com a verdade e unido aos demais elementos de prova constantes nos autos, confirmam o emprego da arma. Nessa esteira trago a colação reiteradas decisões jurisprudenciais, verbis:

É entendimento pacificado nesta Corte de que é dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, inciso I, do art. 157 do CP, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu, com o depoimento da vítima. (STJ: RT 821/534).

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA MERA IRREGULARIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECONHECIMENTO FIRME DAS VÍTIMAS FRAGILIDADE DA PROVA DEFENSIVA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA IRRELEVÂNCIA PALAVRA DA VÍTIMA [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNÂNIME. [...] III Quanto à materialidade delitiva, esta prescinde da apreensão dos objetos subtraídos, considerando a firme palavra da vítima José Maria Balieiro que enumerou o que lhe foi roubado, sendo que nada foi recuperado (fl. 149), fato que também repele a tese de roubo tentado. Na mesma esteira, ressalto que o fato da arma de fogo não haver sido encontrada acha-se suprida pela palavra das vítimas. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNÂNIMIDADE.

TJPA - Apelação Crime 2010.3.002735-9, Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, 1ª Câmara Criminal Isolada, j. em 14/02/2012.

Assim, não há dúvidas, quanto à materialidade e à autoria delitiva, bem como, quanto ao uso de arma de fogo.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento integral ao recurso do apelante, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora